



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801450 - SP (2023/0037644-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SIDNEI APARECIDO BARRETO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178**
 ALINE MALTA MAIA ARAUJO E OUTRO - SP433624
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a condenação do paciente amparou-se em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que o auto de reconhecimento é completamente genérico, mais se assemelhando a um formulário padronizado, e não indica a descrição prévia concreta das características dos suspeitos, tampouco os dublês que supostamente compuseram o alinhamento e suas respectivas características.

5. Não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do

CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, conforme se assentou no julgamento do HC n. 712.781/RJ, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível.

6. Entretanto, não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, nos reconhecimentos realizados pelas vítimas. A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados. Por essa razão, é necessário que sejam extirpados dos autos os reconhecimentos feitos em desacordo com o comando legal e determinado o retorno do feito ao Juízo singular para que profira nova sentença, sem que os leve em consideração, nem mesmo de forma suplementar.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801450 - SP (2023/0037644-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SIDNEI APARECIDO BARRETO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178**
 ALINE MALTA MAIA ARAUJO E OUTRO - SP433624
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a condenação do paciente amparou-se em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que o auto de reconhecimento é completamente genérico, mais se assemelhando a um formulário padronizado, e não indica a descrição prévia concreta das características dos suspeitos, tampouco os dublês que supostamente compuseram o alinhamento e suas respectivas características.

5. Não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do

CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, conforme se assentou no julgamento do HC n. 712.781/RJ, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível.

6. Entretanto, não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, nos reconhecimentos realizados pelas vítimas. A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados. Por essa razão, é necessário que sejam extirpados dos autos os reconhecimentos feitos em desacordo com o comando legal e determinado o retorno do feito ao Juízo singular para que profira nova sentença, sem que os leve em consideração, nem mesmo de forma suplementar.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal do agravado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos pelo art. 157, § 2º, II e V, por três vezes, c/c os arts. 158, § 3º, primeira parte, por duas vezes, e 70, *caput*, todos do Código Penal.

O agravante alega, em síntese, que “Assim, no presente caso, os reconhecimentos foram realizados da forma como, à época de suas realizações, bem como do julgamento do processo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal os entendiam como plenamente válidos.” (fl. 388).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciais.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por

fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas **é prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. Do caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 165-170, grifei):

O Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, nos autos da ação penal que move a Justiça Pública contra **SIDNEI APARECIDO BARRETO, BRUNO LOPES DE OLIVEIRA e TÚLIO YKARO PIRES LIMA**, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, combinado com artigo 61, inciso II, alínea 'j', na forma do artigo 70 (pluralidade de vítimas), todos do Código Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, com fulcro nos artigos 384, parágrafo único, e 569 do Código de Processo Penal, **ADITAR** a denúncia, **para incluir o delito previsto no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal, bem como o nome completo do acusado Túlio, dela passando a constar, além do delito já descrito na inicial que:**

Durante período de calamidade pública (Decreto Legislativo 06 /2020), no dia 26 de junho de 2020, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Rua Padre Leão Peruche, 292, Tucuruvi, nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital, **SIDNEI APARECIDO BARRETO, BRUNO LOPES DE OLIVEIRA e TÚLIO YKARO PIRES LIMA**, qualificados nos autos, juntamente com terceira(s) pessoa(s) não identificada(s), agindo em concurso de agentes, com unidade de propósitos e desígnios, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas G.V.R., L.Z., e N.D. da S (ou G.V.J.R e N.B.S, conforme e-mail do ofendido, não dispondo o Ministério Público do qualificação correta, em virtude do Provimento CG nº 32 /2000), e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangeram as vítimas N.B.S e G.V.R a fornecer-lhes as senhas dos cartões de débito subtraídos, mais precisamente, o cartão de débito vinculado à agência 4033 da

Caixa Econômica Federal, de titularidade da vítima N.D da S. e o cartão de débito (final 1806) vinculado ao Banco Itaú, de titularidade da vítima G.V.R.

Segundo apurado, em data anterior aos fatos, de forma a ser devidamente esclarecida, os denunciados obtiveram informações de que “Gordo”, alcunha de um familiar dos moradores do imóvel, guardava dinheiro no local. Em virtude disso, resolutos à prática dos crimes, permaneceram vigiando a residência até o momento em que avistaram a ofendida N. abrir o portão da casa para colocar o lixo na rua.

Nesse instante, os autores abordaram a referida vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, empunhado por TÚLIO, anunciaram o roubo. Ato contínuo, os agentes entraram na casa das vítimas e as dominaram. As vítimas G.J.R. e N.D foram amarradas com uma fita adesiva e a vítima L.Z., que segurava seu filho no colo, foi deixada no sofá, sendo N.D. colocada sentada na escada.

Em seguida, as vítimas foram fotografadas, sendo encaminhado a terceiro o arquivo fotográfico. Durante a ação, os autores passaram a se comunicar com terceiras pessoas, ao menos duas, uma de voz masculina e outra feminina. Para o terceiro de voz masculina, os agentes informavam o estado dos ofendidos e sua localização na casa.

Na sequência, os criminosos passaram a exigir que as vítimas entregassem o “dinheiro do Gordo”, contudo, G.J.R. informou aos réus que referida pessoa era seu sogro, porém, não tinha contato com ele e que a quantia visada não estava guardada naquela casa. Após revirarem o local, não encontrando o numerário referido, os roubadores proferiram novas ameaças contra as vítimas, oportunidade em que Túlio passou a afirmar que mataria “Gordo”, pois o teria “metido nesta”.

Um dos agentes, então, fez uma ligação telefônica ao terceiro não identificado, afirmando que não havia dinheiro na casa. Ao desligar o telefone, o roubador informou aos comparsas e às vítimas que levariam objetos que guarneciam o imóvel, documentos pessoais e cartões.

Assim, os agentes vasculharam o imóvel e se apossaram dos bens valor patrimonial que encontraram. Dentre os cartões bancários existentes na residência, os denunciados apoderaram-se do cartão de débito da vítima N.B.S, obrigando-as a fornecer a senha numérica para efetuar transações, bem como “os itens textuais (letras)” para saque. Apoderaram-se, ainda, do cartão de débito da vítima GVJR, obrigando-o a fornecer a respectiva senha numérica. Enquanto obtinham as senhas, os investigados combinavam que contariam com a colaboração de outro

indivíduo, não presente no local, para o uso da máquina de cartões. Além disso, reiteradamente as ameaçavam, alegando que, caso não conseguissem utilizar os cartões, retornariam à residência e aquelas seriam “esculachadas”.

Os autores, em seguida, acondicionaram os bens subtraídos em mochilas e malas das vítimas, levando-as para um veículo estacionado defronte ao portão principal da casa, oportunidade em que uma vizinha percebeu a movimentação estranha e apareceu na janela, sendo ameaçada por um dos autores, que lhe apontou a arma de fogo.

Os autores ainda tentaram levar a ofendida N.D. como refém, porém, em virtude da conduta dos vizinhos, desistiram e se evadiram do local, na posse dos bens subtraídos, bem como das chaves da casa.

Após isso, as vítimas acionaram a Polícia Militar e informaram o ocorrido, tendo o ofendido G.J.R. cientificado os agentes policiais de que seu aparelho celular estava sendo rastreado, passando-lhes a localização do bem. **A emissão do sinal de um dos telefones celulares roubados estava estática, na Rua Anthemios de Tralles, na altura dos números 205/208 (local situado na proximidade da casa do réu Sidnei, conforme mapa fornecido pelos ofendidos). Enquanto uma das viaturas dirigia-se ao local, as vítimas notaram que o sinal de outro celular levado estava emitindo um sinal fixo, na Avenida Antonelo de Messina, 551, e acionaram o “190”.**

Assim, por volta das 21 horas e 30 minutos, Policiais Militares foram acionados via COPOM, para se deslocarem até a Avenida Antonelo da Messina, 551, nesta Capital, onde estaria aparelho celular do ofendido.

Ao chegarem no local indicado, os Policiais constaram que se tratava de um posto de gasolina Ipiranga e logo avistaram o veículo Fiat/Uno, placas CJD-4548, estacionado com Túlio em seu interior. Notando a presença policial, o denunciado demonstrou apreensão, motivo pelo qual os Policiais decidiram abordá-lo. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Em busca no automóvel, porém, os Policiais Militares localizaram quatro aparelhos celulares. Indagado, **o denunciado informou que havia recebido os telefones de SIDNEI para realizar a revenda, no entanto, realizada pesquisa, os Militares constataram que os aparelhos celulares eram subtraídos, inclusive identificando um deles com sendo o Iphone da vítima G. J.R. que permitiu o rastreio e localização do bem.**

TÚLIO, então, indicou o endereço de SIDNEI e os Policiais dirigiram-se à sua casa, localizada na Rua Campinarana, 77, Vila Nova Mazzei. Ao chegarem no imóvel, foram recepcionados por SIDNEI, que lhes franqueou a entrada. Na garagem, os Policiais

avistaram um veículo Fiat/Siena, vermelho, ostentando placas GBS-9677, dentro do qual foram localizados três aparelhos notebook, um videogame Playstation e um simulacro de arma de fogo. Ao adentrarem a residência de SIDNEI, ainda encontraram um monitor marca Dell, cinco relógios de pulso, dois televisores da marca Samsung e 01 um aparelho celular, todos bens apreendidos nos autos (fls. 08/09 e 10/11).

Em vistoria ao veículo, constatou-se que o automóvel tinha placas identificadoras diversas das correspondentes à numeração de chassi e, ao indagarem SIDNEI, o denunciado informou que o veículo era de seu amigo BRUNO. Ademais, afirmou que os bens que estavam no carro eram deste e que tinha o conhecimento de que seriam produto de um roubo à residência, informalmente negando a participação no crime. SIDNEI, por fim, indicou o endereço de BRUNO, afirmando que morava na Rua Candeeiro, 194, Vila Nova Mazzei, nesta Capital.

Os Militares, assim, deslocaram-se até o lugar indicado e BRUNO, ao notar a chegada da Polícia, tentou fugir, pulando o muro da residência. Os agentes de Estado, no entanto, conseguiram deter o denunciado que, indagado sobre o veículo Fiat/Siena, declarou ser o bem de sua propriedade, alegando que o havia adquirido, há cerca de dois meses, bem como afirmando que aquele tinha as placas adulteradas para não ser identificado. Quanto ao roubo, informalmente, declarou dele ter participado, no entanto, afirmou que não entrara na casa, tendo permanecido no veículo para “dar fuga” aos coautores.

Presos em flagrante delito, ao serem interrogados pela autoridade policial, os denunciados permaneceram em silêncio.

Ao comparecer em solo policial para prestar declarações, a vítima G.J.R. reconheceu os três denunciados como sendo autores do crime perpetrado, afirmando que TÚLIO era quem segurava o simulacro de arma de fogo (fls.18 e 22). A vítima L.Z., por seu turno, reconheceu TÚLIO e SIDNEI como dois dos roubadores que haviam praticado o delito, não conseguindo reconhecer BRUNO porque o terceiro roubador estava fora de seu campo de visão (fls.19 e 23). A ofendida N.D. não compareceu em solo policial por estar extremante abalada com o ocorrido.

Na sentença, o Magistrado assim fundamentou a condenação dos acusados (fls. 193-198, grifei):

A autoria dos delitos, outrossim, está demonstrada, pelo que consta do conjunto probatório, a indicar claramente que os réus são três dos autores dos delitos.

Em seu interrogatório judicial, o **réu Bruno** disse que é usuário de droga e deve dinheiro a traficantes. Anotou que ia para uma festa e encontrou os traficantes na via pública, sendo obrigado a parar seu carro. Foi por eles ameaçado para dirigir seu carro, não sabendo para que motivo. Preferiu apenas emprestar o veículo, temeroso que restou. Pediu aos traficantes que deixassem seu carro, após o uso, na garagem do réu Sidnei. Devia cinco meses de aluguel para Sidnei, pois loca a garagem para deixar seu carro. Os traficantes disseram que pagariam a dívida que o interrogando tinha com Sidnei, compensando com o empréstimo do carro. Soube depois que eles pagaram a tal dívida entregando celulares a Sidnei. Disse que foi preso depois em uma festa. Não sabe porque as vítimas no reconheceram como assaltantes. Não conhecia as vítimas ou os policiais. Disse que na delegacia tiraram foto dos acusados, não sabendo para quem enviaram. Soube que bens roubados do caso presente foram encontrados em seu carro, que estava na casa de Sidnei. Não sabe como isso ocorreu, mas provavelmente foram os traficantes que fizeram o roubo. Não falou aos policiais sobre confissão.

Túlio disse que trabalhou de dia em uma empresa, com moto, e à noite na pizzaria. Como sua moto estava no conserto, pediu a moto de um amigo emprestada, mas não conseguiu. Foi até a casa de Thiago, outro amigo, e também não conseguiu a moto dele. Voltou à pizzaria e pediu dispensa, indo para a casa da tia da esposa. Recebeu telefonema de Sidnei, que pediu ajuda para vender alguns telefones. Soube, depois da prisão, que os aparelhos eram produtos de crime, mas não sabe se eram do presente roubo. Foi preso pela polícia pela localização do telefone, mas afirma que não participou do presente delito. Já foi processado por furto. Nada tem contra os policiais, e não os conhecia. Não sabe porque as vítimas o reconheceram. Ficou na viatura da polícia por uma hora, na delegacia, e tiraram fotos dos imputados. **Houve reconhecimento na delegacia, com perfilhamento com outros dois indivíduos, além dos réus. Havia um rapaz moreninho, e um outro alto e forte perfilados com os réus. Disse que os réus tinham os números 1, 3 e 5.**

Por fim, foi ouvido Sidnei. Disse que chegou em casa e recebeu ligação de um amigo, conversando com ele até 19h30min. O réu Bruno ligou e como devia dinheiro de aluguel ao interrogando, pois loca a garagem para moto e carro, disse que rapazes com o carro do próprio Bruno iriam ao local e pagariam os atrasados. Recebeu o carro de Bruno, que estava com dois indivíduos negros, e eles pagaram a dívida dando celulares. Estranhou, mas mesmo assim pegou os aparelhos. Mandou mensagem para Túlio o ajudar a vender os celulares. Soube depois da prisão que os

aparelhos eram produto de crime, mas não sabe de qual subtração. Também não conhecia os policiais e nada tem contra eles. Diz que não tem o apelido de “balada”, e não conhece Marco Moreira dos Santos, não sabendo o motivo do eventual reconhecimento do interrogando, por tal pessoa, como sendo aquele que fez transação indevida com o cartão de crédito da vítima. Ficou uma hora e meia na viatura, na delegacia, pois chovia muito. Tiraram fotos dos réus. Diz que os réus foram perfilados com um indivíduo branco e outro mais alto e forte. Deduziu que os policiais falaram para as vítimas quais os números que deveriam reconhecer no ato do reconhecimento pessoal. Confirmou que o indivíduo perfilado consigo, mais magro, é parecido com o interrogando. Disse ainda que os policiais chegaram com Túlio, bem como com celulares, e no carro deixado em sua casa estavam bens que soube serem do presente roubo. Viu as imagens dos filmes de fls. 535, e afirma que ambos mostram sua rua. Diz que no primeiro filme, reconhece o amigo com quem conversou até às 19h30min, e nos últimos segundos do filme, diz que é a pessoa que está de perfil conversando com o tal amigo. No segundo filme, viu duas pessoas, mas nenhuma delas consegue reconhecer. Na polícia, calaram-se, não desejando defender-se desde logo, em conduta, in casu, sintomática de responsabilidade.

A denúncia procede, de forma clara. As vítimas, em juízo, após fornecerem características físicas dos réus, especificadamente, com tal ato gravado com som e imagem, o que é bastante incomum, pela forma como se procedeu ao ato, mas que, de todo modo, foi deferido, sempre em atenção à ampla defesa, e havendo convergência nessas características fornecidas, com o que se verificou pelo contato com os réus, acabaram reconhecendo os acusados Sidnei e Túlio (reconhecimentos feitos pelas três vítimas), com certeza, em juízo, como sendo dois dos autores dos delitos, mesmo estando eles perfilados com mais dois indivíduos. Guilherme reconheceu, além dos dois réus já nominados, também o acusado Bruno, conferindo certeza ao reconhecimento em juízo, com perfilamento.

Guilherme disse que estava em casa quando escutou grito de sua sogra, que fora tirar o lixo, pouco antes. Viu um dos réus, o mais escuro de pele (réu reconhecido com o número 3, ou seja, Túlio), que estava com arma na sala, ameaçando de morte. Foi deitado de bruços no chão, quando chegou o segundo réu (reconhecido como o que estava com o número 1 no momento do reconhecimento em juízo, ou seja, réu Sidnei). Foi amarrado. Disse que a vítima Luma não foi amarrada porque estava com criança de quatro anos de idade. Anotou que sua sogra também foi amarrada e queriam dinheiro do “gordo”. De início, disse que não entendeu quem seria

esse “gordo”. Asseverou que procuravam dinheiro e ameaçavam muito. Levaram vários bens, dentre eles joias e eletrônicos em geral. Houve ligações dos assaltantes com pessoas de fora. Mandaram dar cartão bancário e foi obrigado a fornecer senha, além de dizerem que iriam voltar se o cartão não funcionasse. Pediram também segundo cartão e senha alfanumérica. Explicou que dois entraram na casa e um assaltante ficou na porta, mas teve visão dos três, até mais do que ficou fora da casa, porque ouviu já que a porta estava aberta. Soube que uma vizinha viu um deles e então fez com que fossem embora, pois notaram que tinham sido vistos. Levaram vários bens, alguns recuperados na casa e no carro de um dos assaltantes. Disse que o roubo durou uma hora. Anotou que seu sogro é gordo e lhe ocorreu que poderiam estar falando dele. Houve trauma psicológico nas vítimas mulheres, que não ficam em casa, sendo essa casa colocada à venda. Disse que também houve trauma com a criança que viu a cena do crime. Depois dos fatos, tentou cancelar cartão e transferiu saldo. Informou que em um dos celulares roubados houve sinal de rastreamento, e a polícia foi avisada. Viu um Siena na delegacia, onde parte dos bens subtraídos foi achada. **Lembrou-se de que um dos assaltantes estava de máscara, do tipo “covid”, mas tirava a máscara durante o assalto. Anotou que o segundo assaltante também tirou várias vezes a máscara, e o terceiro roubador, que estava fora da casa, não usava máscara. Nunca ligou para alguém em uma pizzeria pedindo para pessoa não vir depor. Disse que Sidnei tinha tênis que chamava atenção pela cor, e deu essa característica também à polícia, antes das prisões. Afirmou que não lhe mostraram foto dos réus antes dos reconhecimentos. Viu Bruno a cinco ou seis metros de distância, sem obstáculos.**

Luma, como já referido, reconheceu Sidnei e Túlio em juízo. Disse que sua mãe colocou o lixo para fora e já voltou com um dos assaltantes com arma apontada para a cabeça, e gritou. Anotou que Guilherme foi amarrado, assim como a mãe da declarante. Estava em casa com sua filha criança. Pediram dinheiro do “gordo”. Seu pai é gordo e tinha tal apelido. Levaram todos os eletrônicos da casa, e alguns bens foram recuperados no carro que estava na casa de um dos réus. Soube pela vizinha que ela viu um carro vermelho no local, quando do roubo. Explicou que só dois assaltantes entraram na casa, e por tal motivo não teve visão do terceiro roubador, ao contrário de Guilherme, pois onde ele estava, tinha visão desse terceiro assaltante. Mandaram dar cartões e senhas, e ameaçaram caso as senhas estivessem erradas. Chegaram aos assaltantes pelo rastreamento de um celular

roubado. Não lhe mostraram fotos dos réus antes do reconhecimento. Reiterou que Guilherme, de onde estava, podia ver a porta da casa e fora da casa.

Também foi ouvida a vítima Nádia, reconhecendo Sidnei e Túlio em juízo. Disse que ao sair para colocar o lixo, já teve olhos e boca tampados. Não chegou a ver arma de fogo. Ouviu sua filha gritar que havia arma em sua cabeça. Foi amarrada pelos pés e mãos. Tem 61 anos de idade. Viu dois assaltantes e disse que viu Guilherme também amarrado. Pediram dinheiro e pegaram celular. Um deles falava ao celular e tirava a máscara algumas vezes, e o outro assaltante também a tirou. Recuperaram alguns bens. Exigiram cartão e senha. Disse que Guilherme foi quem viu o terceiro assaltante fora da casa.

Ainda foram ouvidas **as testemunhas Carlos e Chrytian.** Disseram que o COPOM falou de celular roubado e rastreado. Em um posto viram carro Uno com Túlio no interior. Disse ele que venderia quatro celulares que tinha consigo. Souberam por outra equipe da polícia que um dos celulares havia sido subtraído no presente assalto, ocorrido no mesmo dia, pouco tempo antes. Túlio disse que pegou o celular com Sidnei para revender, e que nada sabia do roubo. Foram à casa de Sidnei e o réu se assustou quando lhe contaram do celular. Na garagem de Sidnei havia um Siena vermelho, com placas falsas, e as verdadeiras estavam no portamalas, junto com notebook, videogame e outros bens roubados no caso presente, pouco tempo antes. Além disso, havia simulacro de arma de fogo no Siena. Sidnei confessou o envolvimento no roubo. Havia outros pertences na casa de Sidnei, subtraídos no caso em tela. Uma mulher de nome Graziela, na casa de Sidnei, disse que o carro era de Bruno, e então foram até ele. Vendo a polícia, Bruno já correu e pulou muro para a casa vizinha. Depois de detido, admitiu que o Siena era dele, mas negou o roubo. Questionado quanto a Sidnei ter mesmo dito sobre sua participação no roubo, eis que a testemunha falara antes que Sidnei dissesse apenas que sabia que seria produto de roubo, anotou a testemunha que pelo que se lembra, Sidnei lhe contou sim sobre o envolvimento dele no presente assalto.

A testemunha Chrystian, especificamente, disse que Túlio lhe contou que iria vender os celulares e dar o dinheiro para Sidnei, e que este disse que sabia do roubo e estava com os bens roubados, a despeito de não ter participado do roubo. Disse ainda que Bruno lhe confessou a autoria do roubo e que o perseguiu quando da prisão, sendo que o outro policial ficou mais distante.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa.

Paulo nada viu do roubo e disse nada saber que desabone a conduta de Sidnei.

Nilton também nada viu dos fatos e abonou a conduta social de Sidnei.

Levi é outra testemunha a dizer que nada viu dos fatos, e que Túlio é funcionário temporário de sua loja, tendo no dia dos fatos trabalhado até por volta de 17h45min. Soube que ele foi preso na pizzaria onde ele trabalhava. Ao que sabe, Túlio não tem carro, e não tem ciência do motivo dele estar em um carro com celulares roubados. Soube, no entanto, que ligaram para ele ofertando celulares.

Por fim, foi ouvido José Nilton, dizendo que nada viu do roubo e que Túlio esteve em sua pizzaria das 18h às 19h30min. Viu filme do link de fls. 153, e disse que é de loja vizinha ao seu comércio, e reconhece a cena do filme como sendo em frente a esse seu comércio. Disse que uma pessoa lhe telefonou dizendo ser vítima, mas não falou o nome e não ameaçou, e também a testemunha não relatou o que essa pessoa que telefonou teria lhe dito no alegado telefonema. Disse que o réu Túlio não está na imagem vista no filme.

A prova colhida informa, pois, que a ação é procedente.

Houve reconhecimento pessoal em juízo dos réus Sidnei e Túlio pelas três vítimas, mesmo com perfilhamento. A vítima Guilherme reconheceu também Bruno como sendo um dos assaltantes, com certeza. Além disso, Túlio foi encontrado com bem roubado do presente caso, no mesmo dia do assalto, pouco tempo após sua consumação. Indicou Sidnei, e este estava com o carro de Bruno em sua própria casa, e no veículo havia não somente vários bens roubados no caso presente, como também existia um simulacro de arma de fogo. Bens outros no presente caso foram encontrados na casa de Sidnei. Note-se que os bens roubados estavam também no carro de Bruno, e quando este foi procurado pela polícia, simplesmente fugiu, pulando muro de casas para tentar escapar da ação policial. Mais ainda, um dos policiais, em juízo, disse que se lembra de Sidnei lhe ter dito, em confissão informal, que tinha mesmo envolvimento no presente roubo. O outro policial, Chrystian, por sua vez, disse que Bruno lhe confessou também participação no roubo.

De se dizer que os réus falam em terem os policiais tirado foto deles enquanto estavam na viatura, na delegacia. Ocorre que as vítimas, mais especificamente Guilherme e Luma, confirmaram expressamente em juízo que ninguém lhes mostrou fotos dos réus antes dos reconhecimentos formais na delegacia.

Quanto a terem dito os réus que eventualmente teriam os policiais contado às vítimas sobre os números dos imputados no ato do reconhecimento, tal não se sustenta em nenhuma hipótese. As vítimas jamais disseram isso. Ao contrário, referiram que os

reconhecimentos foram feitos com perfilhamento, e que nenhuma foto lhes foi mostrada antes dos reconhecimentos.

Aliás, os próprios réus falam que houve mesmo perfilhamento nos reconhecimentos na fase policial, nos termos da lei. Sidnei chega a dizer, após pergunta da douta defesa, que evidentemente não esperava por tal resposta, que um dos indivíduos a ele perfilhados era efetivamente parecido com tal réu, aumentando a força probante do reconhecimento.

Ainda na questão do reconhecimento, entretanto, os réus não se **acertam em suas palavras. Enquanto Sidnei diz que os dois perfilhados com os réus eram um branco e outro alto e forte, Túlio diz que os perfilhados eram um moreninho e outro alto e forte. São os réus e não a prova que lhes desfavorece os detentores de divergências, portanto.**

Importante indicar ainda que em local algum dos reconhecimentos na polícia consta que os réus tinham os números 1, 3 e 5. Ainda que assim fosse, e por coincidência em juízo tais números tenham sido inicialmente repetidos, tem-se que evidentemente o juízo não tinha ciência da numeração na fase policial.

De todo modo, para ainda maior garantia da lisura do reconhecimento, determinou-se alteração da ordem dos réus, no ato de reconhecimento, entre o reconhecimento feito por Guilherme, de um lado, e Luma e Nádia, de outro. Ainda assim houve pronto e firme reconhecimento, por parte de Luma e Nádia, em relação aos réus Sidnei e Túlio, e ambas explicando o motivo pelo qual não podiam reconhecer Bruno, eis que o terceiro assaltante ficara fora da casa. Ao mesmo tempo, Guilherme e as demais vítimas também justificaram plenamente o motivo pelo qual apenas o primeiro reconheceu Bruno.

Também não crível a versão de Bruno de que, a despeito de reconhecido com certeza por uma vítima, e de ter fugido da polícia, pulando muro, quando encontrado, além de serem encontrados em seu carro parte dos bens roubados, não tivesse ligação alguma com o roubo, mas sim que alegados traficantes é que teriam, usando seu carro, praticado tal roubo. Nada mais fantasioso, pelo que se depreende do conjunto probatório.

No que toca às juntadas de filmes de circuito interno de televisão, tem-se também que tais fatos não socorrem os réus. A prova é muito firme em desfavor dos imputados, e os tais filmes não reverterem essa firmeza. A própria testemunha José Nilton diz que a filmagem do link de fls. 153, que mostra seu comércio, não tem, nas imagens, a figura do réu Túlio. Pior é o fato de ter dito que esse acusado esteve no local das 18h às 19h30min, quando a

própria defesa anota que Túlio saiu do local, nesse período, por mais de uma vez. Isso desacredita de todo o depoimento de José Nilton.

Ainda no tocante aos links de fls. 153, tem-se que, no primeiro link não é possível divisar a fisionomia do réu. Isso também ocorre no segundo link, quando há a chegada da polícia. No terceiro link, com a polícia no local, também não se divisa a fisionomia do imputado, e ainda que fosse divisada, tal link já começa com filmagem às 19h11min, bem após o horário anotado do roubo presente.

O quarto link não é visualizável, e o quinto e último mostra horário já bem adiantado, ou seja, após às 19h35min, não se podendo divisar a fisionomia de quem entra no carro distante. Em continuação ao que se pode dizer sobre tais filmagens, tem-se também que não se divisa bem fisionomia de quaisquer dos imputados, mas de outro lado, ainda que tal ocorresse, tem-se que existe indicação de ao menos mais de uma saída da pessoa que se procura dizer ser um dos réus, do local da filmagem, e justamente em momentos que convergem com o horário do presente crime. As imagens, outrossim, não foram periciadas e não se sabe ao certo da precisão do horário indicado no filme. De todo modo, como já referido, não se verifica a mínimo contento as fisionomias de quaisquer dos acusados em tais imagens.

Também de se **dizer o mesmo das imagens juntadas nos links de fls. 535. O próprio réu Sidnei não consegue dizer quem está nas imagens no segundo link. No primeiro link, vê-se apenas uma pessoa, bastante distante da câmera, sendo inviável verificar fisionomia. Nos últimos segundos desse primeiro link, diz esse réu que seria sua pessoa, de perfil, junto a outro indivíduo que aparece um pouco mais, porém sendo impossível verificar fisionomia de uma ou outra pessoa. Ademais, tão distante e instantânea a imagem desses últimos segundos, que dificilmente se divisa não uma fisionomia, mas a própria indicação de que na imagem existe uma pessoa de perfil.**

Para manter a condenação do paciente, o Tribunal de origem empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 283-286, destaquei):

Em Juízo, **o acusado Bruno** afirmou que era usuário de drogas e devia dinheiro a traficantes. No dia dos fatos, encontrou-se casualmente com os criminosos e foi obrigado a emprestar o seu carro. Pediu apenas que eles deixassem o veículo, após o uso, na casa do réu Sidnei, de quem locava a garagem. Disse, ainda, também devia dinheiro a Sidnei e que os traficantes

compensariam o empréstimo do automóvel, dando celulares a Sidnei. **Depois de ter sido injustamente acusado, foi fotografado pelos policiais na Delegacia. Por fim, afirmou que não conhecia nem as vítimas nem os policiais.**

O **corréu Túlio** afirmou que havia trabalhado de dia numa empresa e, no período noturno, numa pizzaria. Como sua motocicleta estava quebrada, pediu a moto de um amigo emprestada para trabalhar. Diante da resposta negativa, dirigiu-se a casa de outro amigo, de prenome *Thiago*, mas também não conseguiu obter um veículo. Assim, retornou à pizzaria e pediu dispensa naquele dia. Disse, ainda, ter permanecido na casa da tia da esposa após o pedido de dispensa. Recebeu ligação de Sidnei, que lhe pediu ajuda para vender alguns telefones. Somente após a prisão, teve ciência da ilicitude de tais objetos. Afirmou que não havia participado do roubo em comento, mas já havia respondido a processo por furto. Não conhecia os policiais nem as vítimas.

Por fim, esclareceu que, durante o procedimento de reconhecimento na Delegacia, foi colocado ao lado dos dois réus e de outros dois indivíduos.

Já o **réu Sidnei** afirmou ter recebido ligação de Bruno, que lhe contou que alguns rapazes o procurariam para pagar a dívida pelo aluguel de sua garagem. Pouco depois, dois rapazes negros lhe entregaram o carro de Bruno, que estava cheio de produtos do roubo. Tais pessoas também lhe entregaram celulares, para quitar a dívida de Bruno. Pediu, então, para o recorrente Túlio ajudá-lo na venda dos aparelhos. Somente após a prisão, soube que os celulares tinham origem ilícita. Asseverou que não conhecia os policiais, nem sabia o motivo da injusta acusação. Também não soube explicar por que a testemunha Marco o apontara como sendo a pessoa que havia tentado usar o cartão bancário da vítima em sua máquina de cartões. **Afirmou, por derradeiro, que o reconhecimento feito na Delegacia contou com o perfilamento de todos os réus e de outros dois indivíduos, um deles, inclusive, mais magro, parecido com ele.**

Por outra parte, a vítima G.V.J.R. declarou, na fase administrativa, que estava em sua residência quando, por volta das 19h00, três indivíduos um deles, armado ingressaram no imóvel, após renderem a sua *sogra N*, que havia saído para colocar o lixo na calçada. Na sequência, foi amarrado com fita adesiva, enquanto sua esposa foi deixada no sofá com o filho, e sua sogra, na escada. A todo momento, os criminosos pediam o dinheiro do *Gordo*, apelido de seu sogro. Como não encontraram dinheiro, começaram a ficar mais agressivos. Um deles ligou para alguém, informando que não havia dinheiro na casa. Depois disso, passaram a subtrair objetos da residência, tais como, televisores e

notebooks. Em seguida, os agentes tentaram levar sua sogra, mas acabaram deixando o imóvel, carregando somente os bens subtraídos. **Reconheceu todos os réus na Delegacia, onde esclareceu que o acusado Túlio era o agente que portava arma de fogo** (fls. 36).

Sob o contraditório, G.V.J.R. tornou a reconhecer os acusados, afirmando que Túlio e Sidnei ingressaram na sua residência, enquanto Bruno permaneceu do lado externo. Ressaltou, ainda, que sua sogra foi a primeira pessoa a ser rendida. Foi amarrado com fita adesiva, enquanto sua esposa, que carregava a filha de quatro anos, foi deixada no sofá. Em dado momento, os réus pediram as senhas e os cartões bancários, bradando, em tom ameaçador, que retornariam *para esculachar todo mundo*, caso as senhas não funcionassem. Após a saída dos criminosos com os objetos subtraídos, rastreou o celular roubado e informou a respectiva localização para a Polícia Militar. Por fim, esclareceu que a família toda ficou traumatizada com o evento (audiência, link fls. 559).

A vítima L.Z. reconheceu, sem sombra de dúvida, os réus Túlio e Sidnei e confirmou, na íntegra, as declarações do ofendido G.V.J. R. Acrescentou, em juízo, que os criminosos exigiram a entrega dos cartões com as respectivas senhas, bem como cogitaram levar a sua genitora, mas acabaram desistindo (fls. 37 e termo de audiência).

No mesmo sentido, a vítima N.B. da S., de 61 anos, também relatou, de forma detalhada, a prática dos crimes e reconheceu os réus Túlio e Sidnei como autores dos delitos.

Tem-se que a prova amealhada é firme e conclusiva no sentido de demonstrar a procedência da acusação, não havendo se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

E, conforme reiterada jurisprudência, a palavra da vítima assume relevante valor probante em se tratando de crimes patrimoniais em que os autores são desconhecidos, não sendo outra sua intenção além de narrar o ocorrido, sem acusar inocentes.

[...]

Fortalecendo a prova acusatória, relataram os policiais militares Chrystian e Carlos Eduardo que, após serem informados sobre a captação do sinal de um telefone celular que havia sido roubado dos moradores de uma residência, dirigiram-se ao local apontado, um posto de combustíveis, onde, então, avistaram um indivíduo, que se mostrava apreensivo, no interior de um veículo. Em revista pessoal, constataram que se tratava do apelante Túlio, que trazia consigo quatro telefones celulares. Na ocasião, o réu afirmou que pretendia vender os aparelhos que havia recebido do acusado Sidnei. Já na casa deste último, localizaram um veículo *Fiat Siena*,

cujas placas divergiam do número do chassi. No interior do automóvel, apreenderam três *notebooks*, um *Playstation* e um simulacro de arma de fogo, enquanto na residência, foram localizados dois televisores, cinco relógios de pulso e um aparelho celular. Questionado Sidnei afirmou que o carro pertencia ao recorrente Bruno e que sabia que os produtos haviam sido roubados de uma residência. Negou, porém, ter participado de tal delito. Depois de Sidnei informar o endereço de Bruno, encaminharam-se ao local indicado, onde, então, viram Bruno empreender fuga, pulando o muro para a residência contígua. Após a detenção, Bruno confessou informalmente a participação no roubo, esclarecendo que era responsável somente pela condução do referido veículo, para dar fuga do local. (fls. 30/31, 32/33, 34/35 e 38/39).

Se não bastasse, a testemunha Marco Moreira dos Santos afirmou ter sido procurado por um *conhecido da balada*, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 200,00 para passar um cartão na máquina de cartões de sua propriedade. Tal pessoa tentou passar o cartão duas vezes, mas a máquina acusou senha inválida. Depois de ligar para uma terceira pessoa, tentou fazer a movimentação pela terceira vez, mas o cartão foi bloqueado. Ouviu o indivíduo gritar com o interlocutor no telefone. Por fim, reconheceu o réu Sidnei por meio fotográfico, apontando-o como sendo a pessoa que lhe pediu para usar a máquina de cartões.

Destarte, não há qualquer elemento concreto apto a fragilizar os depoimentos realizados.

Tem-se que a prova amealhada é firme e conclusiva no sentido de demonstrar a procedência da acusação, não havendo se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

Como se viu, os réus Túlio e Sidnei foram reconhecidos, nas duas fases da persecução penal, pelas três vítimas, enquanto o acusado Bruno confessou informalmente e foi reconhecido pelo ofendido G.V.J.R.

Deve ser salientado, ainda, que o procedimento relativo ao reconhecimento respeitou os ditames previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, eis que os réus foram perfilados ao lado de outras pessoas, incluindo um indivíduo parecido com um deles conforme observou o acusado Sidnei em juízo.

Ainda que assim não fosse, é cediço que as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal serão observadas “se possível”, de sorte que a sua inobservância não gera a nulidade das provas ou do processo.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições

insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes” (AgRg no AR Esp 991.119/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, D Je 01 /02/2017).

“(…) Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado” (AgRg no AR Esp 375.887/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, D Je 04/11/2016).

A Defesa de Bruno sustenta que a ausência de apreensão e pericia da arma de fogo impede o reconhecimento da qualificadora, mas referida majorante não foi incluída na sentença condenatória.

Ainda que não tenha entrado na residência, a conduta de Bruno foi crucial para a consecução dos crimes, inclusive o de extorsão, visto que era ele quem vigiava as imediações, dando segurança e tranquilidade aos demais, que permaneceram no interior da residência da família, subjugando, ameaçando e extorquindo as vítimas por quase uma hora e ainda garantiu a rápida saída de todos do local, dirigindo o veículo da fuga e transportando as coisas roubadas.

A vítima G. não teve dúvidas em reconhecer Bruno, esclarecendo que o viu no momento em que os outros 2 assaltantes abriram as portas da residência e passaram a transportar para o veículo as coisas roubadas.

Além dos firmes reconhecimentos feitos pelas vítimas, inclusive em juízo, sob o crivo do contraditório, ainda existe o fato inusitado de elas terem se habilitado nos autos como Assistentes da Acusação (fls. 191), dias depois dos fatos. Ou seja, as vítimas têm absoluta certeza de que apontaram os verdadeiros autores dos crimes e ainda fizeram questão de acompanhar o processo, esperando que se faça justiça. O i. Advogado das vítimas apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença condenatória, enfatizando que a principal prova é o reconhecimento seguro feito pelas vítimas (fls. 785/800).

Assim, em que esse o esforço da Defesa, não há se falar que as vítimas se enganaram no reconhecimento realizado.

Os vídeos apresentados pela Defesa de Túlio (links fls.153), realmente não são suficientes para infirmar a segura prova

produzida pela Acusação. Não se pode afirmar, com a necessária certeza, que a data e horários registrados nos vídeos correspondem à efetiva data em que os crimes ora tratados ocorreram.

Não foi ouvido, ademais, o dono do estabelecimento comercial (vizinho da pizzaria), de cujos aparelhos foram extraídos os vídeos referidos, quando se poderia colher indícios de que a data lançada no vídeo era a correta.

O depoimento da testemunha Jose Nilton, proprietário da pizzaria, para quem Túlio prestava serviços, não foi suficiente para corroborar o álibi desse réu, porquanto se limitou a dizer que das 18 horas às 19:30 horas o réu permaneceu na pizzaria, mas o próprio Túlio admitiu que se ausentou do local naquele horário, ainda que por breve espaço de tempo.

A ausência de perícia nos celulares dos réus também impede que as mensagens que eles teriam trocado possam ser aceitas como provas suficientes para infirmar todo o conjunto probatório amalhado pela Acusação, pois mensagens lançadas em aparelhos celulares podem ser manipuladas e, em consequência, as capturas de telas (prints) de tais mensagens seriam a materialização da fraude e adulteração.

Pelos mesmos fundamentos de linhas atrás, o vídeo apresentado pela Defesa de Sidnei (link fls. 727) também não é suficiente para infirmar a robusta prova produzida em juízo, sobretudo o reconhecimento desse réu, feito com segurança por duas vítimas do roubo e da extorsão.

Os elementos probatórios coligidos nos autos não deixam dúvidas de que os três réus praticaram os crimes de roubo e extorsão que lhe são imputados, não merecendo acolhida a tese da desclassificação para crime de receptação.

Depreende-se dos autos a seguinte dinâmica fática.

Na tarde do dia 26/6/2020, três homens, um deles armado, renderam uma senhora que havia aberto o portão de sua casa para deixar o lixo na rua. Na sequência, com a vítima subjugada, dois dos criminosos entraram no imóvel e submeteram, mediante grave ameaça, os demais membros da família (pai, mãe e criança) a fim de subtrair seus bens e extorqui-los. Enquanto isso, o terceiro perpetrador os aguardava do lado de fora da residência, pronto para garantir sua fuga.

Horas mais tarde, policiais militares foram acionados via Copom porque o **sinal identificador de um dos aparelhos celulares subtraídos** indicava que um possível suspeito estava na **Avenida Antonelo da Messina, n. 551, em São Paulo – SP**.

Por isso, os agentes de segurança foram até o local e viram, dentro de um automóvel estacionado, um rapaz, **Túlio**, a quem decidiram abordar porque **demonstrou nervosismo ao avistá-los**. Com o jovem, foram encontrados os **quatro aparelhos celulares subtraídos dos ofendidos**.

Quando indagado pelos agentes de segurança, **Túlio disse que recebeu os celulares de seu amigo Sidnei, para tentar vendê-los**. Em seguida, após escutarem sua versão, os policiais foram **até a residência desse amigo, que franqueou a entrada das equipes em sua casa, onde, após buscas, foram encontrados os produtos do roubo**.

Em sua garagem, foi encontrado um veículo, também com objetos das vítimas. Sidnei disse que iria vender os produtos eletrônicos e que o **veículo era de seu amigo, Bruno, de quem indicou o endereço e para onde a equipe policial, imediatamente, se dirigiu**.

Quando chegaram no local, o recorrente Bruno avistou a equipe e tentou fugir da abordagem ao pular o muro do imóvel, sendo alcançado na sequência. Pelos fatos, a equipe policial os conduziu à delegacia de polícia, **onde uma das vítimas o reconheceu como um dos responsáveis pelo delito (fl. 40)**.

O impetrante questiona, então, a **legitimidade do ingresso em seu domicílio** pela polícia militar que, apenas a partir do relato de Túlio, haveria invadido sua residência.

Entretanto, o **ponto não foi controvertido pela defesa** do acusado nas instâncias ordinárias que, por consequência, não se manifestaram sobre a tese. E, na via estreita do habeas corpus, **é inadmissível a supressão de instância**, razão pela qual deixo de analisar a questão.

Porém, conforme se depreende dos excertos acima, a condenação do paciente amparou-se em **reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP**, uma vez que o auto de reconhecimento é completamente genérico, mais se

assemelhando a um formulário padronizado, e não indica a descrição prévia concreta das características dos suspeitos, tampouco os dublês que supostamente compuseram o alinhamento e suas respectivas características (fls. 116-117).

Entretanto, não obstante as considerações feitas anteriormente, entendo que, no caso dos autos, **não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, nos reconhecimentos realizados pelas vítimas.** A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, **a apreensão dos bens roubados a casa do réu Sidney,** assim como **os demais depoimentos colhidos durante a instrução, sobretudo o do comerciante Marcos.**

Dessa forma, conquanto não se possa negar validade integral aos depoimentos colhidos nos autos, há de se negar validade à condenação baseada em **elemento colhido em desacordo com as regras probatórias.**

Sob tais condições, porque inobservado o procedimento descrito no art. 226 do CPP, os atos de reconhecimento do paciente devem ser declarados **nulos**, o que torna imprestável, no caso concreto, a utilização dessa prova para fundamentar a condenação do réu, **ainda que de forma suplementar. Não se trata, portanto, de mera diminuição da força probante do ato, mas sim de verdadeira nulidade.**

O que se deve avaliar, portanto, é se, **descartados por completo os reconhecimentos,** ainda subsistem provas **autônomas e suficientes, por si sós,** para lastrear o decreto condenatório.

Por essa razão, julgo necessário que sejam extirpados dos autos os reconhecimentos feitos em desacordo com o comando legal e determinado o retorno do feito ao Juízo singular para que profira nova sentença, sem que os leve em consideração, **nem mesmo de forma suplementar.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 801.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0037644-9

Número de Origem:
15136962920208260228

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE MALTA MAIA ARAUJO E OUTRO

ADVOGADOS : LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDNEI APARECIDO BARRETO (PRESO)

CORRÉU : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

CORRÉU : TULIO YKARO PIRES LIMA

CORRÉU : TULIO YKARO LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO BARRETO (PRESO)

ADVOGADOS : LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

ALINE MALTA MAIA ARAUJO E OUTRO - SP433624

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025